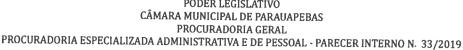


PODER LEGISLATIVO





PARECER N. 224/2019

Objeto: Análise quanto à prorrogação do contrato n. 20170023 (3º termo aditivo).

I - Relatório:

Trata-se de procedimento administrativo com vistas à prorrogação por 12 meses, com fundamento no art. 57, II, da Lei n. 8.666/93, do contrato administrativo n. 20170023, celebrado entre a CMP e a empresa R. P. Martins - ME, cujo objeto é a locação de software para gestão da folha de pagamento, portal da transparência, portal do servidor, digitalização de documentos, controle de recursos humanos, treinamento e suporte técnico, com a finalidade de atender as necessidades da Câmara Municipal de Parauapebas (Pregão n. 9/2017-00009CMP).

O pleito segue anexo ao processo licitatório original, contendo os seguintes documentos atinentes à matéria: memorando n. 331/2019, de 20/12/18, onde a Diretoria Administrativa solicita o aditivo e explana as razões da necessidade (fls. 690-694); autorização da Presidência para o 3º aditamento contratual (fls. 695-696); despacho para setor de compras e termo de referência do pregão (fls. 697-714); pesquisa de mercado (fls. 715-776); manifestação do fiscal do contrato (fl. 777); consulta e concordância da empresa contratada quanto à prorrogação (fls. 778-779); certidões de regularidade fiscal (fls. 780-785); solicitação e indicação de dotação orçamentária (fls. 786-787); portaria n. 433/2019, que nomeia a Comissão de Licitação (fl. 788); resumo do procedimento e encaminhamento da Comissão de Licitação (fls. 789-792); minuta do 3º termo aditivo ao contrato n. 20170023 (fls. 793-794); despacho à Procuradoria para análise e manifestação (fl. 795).

Esta Especializada foi instada através do Expediente Interno n. 221/2018-PGL, de 14/11/2019. Foi solicitada por esta parecerista adequação da pesquisa de mercado efetuada (Expediente Interno n. 83/2019-PEADP), retornando os autos neste momento (Expediente Interno n. 231/2019-PG/CMP, de 02/12/19), acrescido dos seguintes documentos: memorando n. 437/2019-PG/CMP, que encaminha ao Departamento de Licitações o expediente solicitando adequação da pesquisa (fls. 796-797); memorando n. 113/2019-DLC, que encaminha referido expediente à Diretoria Administrativa (fls. 798-799); memorando n. 361-2019-DA, que encaminha à CPL nova pesquisa de mercado (fl. 800); memorando n. 131/2019-Dep. Compras, que encaminha à Diretoria Administrativa a nova pesquisa (fl. 801); memorando n. 346/2019-DA, que encaminha ao Dep. Compras a solicitação de nova pesquisa (fl. 802-804); pesquisa de mercado (fls. 805-830); memorando n. 118/2019-DLC, que encaminha o processo à Procuradoria (fl. 831).

É o breve relatório. Vejamos.

II - Objeto de análise:

De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos/legais atinentes ao pleito de prorrogação por mais 12 meses do contrato administrativo n. 20170023, celebrado entre a CMP e a empresa R. P. Martins - ME, cujo objeto é a locação de software para gestão da folha de pagamento, portal da transparência, portal do servidor, digitalização de documentos, controle de



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS PROCURADORIA GERAL

SAO DE LICIARO DE LICIARDO DE

PROCURADORIA GERAL PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA E DE PESSOAL - PARECER INTERNO N. 33/2019

recursos humanos, treinamento e suporte técnico, com a finalidade de atender as necessidades da Câmara Municipal de Parauapebas; estando excluídas todas as etapas anteriores do procedimento, as quais foram

submetidas às análises atinentes nas ocasiões respectivas.

III - Análise Jurídica:

A duração ou prazo de vigência do contrato administrativo consiste no período em que este produz direitos e obrigações para as partes contratantes. Todo contrato deve, obrigatoriamente, possuir cláusula que indique o prazo de sua vigência, conforme prevê o inciso IV, do art. 55, da Lei 8.666/93. Outrossim, de acordo com o § 3°, do art. 57, é vedado contrato com prazo de validade indeterminado.

As especificidades atinentes à duração dos contratos administrativos são esmiuçadas no artigo 57 do Estatuto de Licitações:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

III - (Vetado).

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato. (...)

 $\S~2^{\circ}$ Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Neste dispositivo, a Lei nº 8.666/1993 estabeleceu a regra geral de duração dos contratos quando a atrelou à vigência dos respectivos créditos orçamentários, cuidando de prever determinadas hipóteses de exceção à regra inscrita no *caput*, taxativamente dispostas nos incisos I a V.

Assim, para que seja possível o alargamento do prazo de vigência contratual, deve ser analisado o contrato cuja prorrogação se busca face às determinações insculpidas na Lei de Licitações, de modo a verificar a identidade entre o contrato e pelo menos uma das hipóteses de exceção previstas nos incisos do art. 57, as quais se referem, em suma, a contratos que, pela natureza do seu objeto, necessitam ter sua duração prolongada para além de um exercício.

O inciso II do dispositivo estabelece que a duração do contrato pode extrapolar a vigência dos créditos orçamentários quando se tratar de prestação de serviços a serem executados de forma contínua. Tais

8

CVD)



ESTADO DO PARÁ PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS PROCURADORIA GERAL



PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA E DE PESSOAL - PARECER INTERNO N. 33/2019

contratos poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a 60 (sessenta) meses.

Ocorre que, em que pese a caracterização pretendida no referido dispositivo (inc. II), temos que, ainda que os contratos de locação de software possam ser entendidos como de prestação de serviços, certo é que o inc. IV do art. 57 da referida Lei encerra hipótese específica, de sorte que esta deve prevalecer quando o objeto do ajuste envolver a locação de equipamentos e a <u>utilização de programas de informática</u>, que nos parece ser o caso dos autos.

Nesse passo, vale citar:

"O aluguel de equipamentos e **a utilização de programas de informática podem ser pactuados por prazo de até quarenta e oito meses**. A regra justifica-se porque a Administração pode não ter interesse na aquisição definitiva de tais bens ou direitos. A rapidez da obsolescência é usual, nesse campo. Daí a utilização temporária, dentro de prazos razoáveis. Aplica-se a sistemática do inc. II, com possibilidade de prorrogação do prazo inicial, pactuado em período inferior aos 48 meses."

"O texto normativo utiliza a conjunção aditiva "e" para estabelecer que o prazo total de 48 (quarenta e oito) meses é aplicável às hipóteses em que o objeto da licitação seja a locação de equipamentos de informática e a utilização de programas de informática. Não há que se negar o caráter essencial e contínuo dos objetos enunciados pelo inciso IV, mas preferiu o legislador inseri-lo em dispositivo distinto do inciso II, reduzindo o limite de sua duração em relação a este, tendo em vista a velocidade dos avanços na área da tecnologia da informática e na imprescindibilidade de a administração consultar o mercado periodicamente, com vistas a aferir a existência de bens e serviços de informática compatíveis com o eficaz desenvolvimento de suas atividades institucionais." ²

CONCLUSÃO

Em consonância com o acima exposto e considerando: (...)

Sugere-se ao Exmo. Conselheiro Salomão Ribas Junior que submeta voto ao Egrégio Plenário sobre consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Florianópolis, Sr. Ptolomeu Bittencourt Junior, nos termos deste parecer, que em síntese propõe:

- 1. Conhecer da Consulta por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno.
- Responder a consulta nos seguintes termos:
- 2.1. Nos termos do artigo 57, inciso IV, in fine, da Lei Federal 8.666/93, não é possível a prorrogação de contrato de prestação de serviço de informática que tenha por objeto utilização de programas por prazo superior a quarenta e oito meses, assim como é

On A A

3

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15. ed. São Pulo, 2012. Dialética. p. 838.

² PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Mil perguntas e respostas necessárias sobre licitação e contrato administrativo na ordem jurídica brasileira. Marinês Restelatto Dotti. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 580.



ESTADO DO PARÁ PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS PROCURADORIA GERAL



PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA E DE PESSOAL - PARECER INTERNO N. 33/2019

inviável a manutenção de contrato após encerrada sua vigência, pois nesse caso a rescisão opera-se de pleno direito. (...)

(TCE-SC. Consultoria Geral. Processo n° : CON - 08/00585828. Origem: Câmara Municipal de Florianópolis. Assunto: Consulta. Parecer n. COG-829/08)³

Com efeito, a hipótese concreta se refere à *locação de software* para gestão da folha de pagamento, portal da transparência, portal do servidor, digitalização de documentos, controle de recursos humanos, treinamento e suporte técnico, de modo que nos parece claro que se trata de contratação com pagamento mensal pela utilização de programa de informática, pelo que recomenda-se o enquadramento da prorrogação almejada no inciso IV do art. 57 da Lei de Licitações. No intuito de corroborar a constatação, sugerimos colher manifestação do setor de informática quanto à natureza do objeto contratado, sendo que eventual discordância implica no retorno dos autos ao jurídico.

Superada essa questão, nota-se que o contrato administrativo n. 20170023 (fls. 490-500), decorrente do Pregão Presencial n. 9/2017-00009CMP, foi celebrado entre a CMP e a empresa R. P. Martins – ME, no valor inicial total de R\$ 12.800,00 (R\$ 2.000,00 mensal), com vigência original de 04 de julho a 31 de dezembro de 2017, tendo sido prorrogado por mais 12 meses (até 31/12/2018) através do 1º termo aditivo, com mesmo valor mensal, e novamente até 31/12/2019, através do 2º termo aditivo, pretendendo-se, aqui, a nova prorrogação por mais 12 meses, até 31/12/2020.

Sobre a possibilidade de prorrogação da vigência de contratos, traz-se à colação o entendimento do Tribunal de Contas da União (Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU – 4ª Ed., 2010, p. 767-768) acerca dos requisitos para tanto:

Logo, é necessário que toda e qualquer prorrogação de prazo contratual observe, no mínimo, os seguintes pressupostos:

- existência de previsão para prorrogação no edital ou no contrato;
- objeto e escopo do contrato inalterados pela prorrogação;
- interesse da Administração e do contratado declarados expressamente;
- vantajosidade da prorrogação devidamente justificada nos autos do processo administrativo;
- manutenção das condições de habilitação pelo contratado;
- preço contratado compatível com o mercado fornecedor do objeto contratado.

Pois bem. Quanto ao primeiro requisito elencado, verifica-se que tanto o edital (item 8.1 do termo de referência), quanto o contrato (cláusula sexta – vigência) possibilitam a prorrogação da vigência em conformidade com a Lei n. 8.666/93.

Além disso, cabe consignar que o contrato original está vigente até 31/12/2019, estando, portanto, apto a ser prorrogado, não havendo solução de continuidade. Na mesma linha, resta respeitado prazo máximo de 48 (quarenta e oito) meses, consoante determina o artigo 57, IV, da Lei n° 8.666/1993.

4

an Assa

³ Disponível em: http://consulta.tce.sc.gov.br/relatoriosdecisao/relatoriotecnico/3082877.HTM . Acesso em 18/11/19.



ESTADO DO PARÁ PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



PROCURADORIA GERAL PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA E DE PESSOAL - PARECER INTERNO N. 33/2019

Por sua vez, não se vislumbra qualquer alteração do objeto contratual, permanecendo idêntico.

Em relação ao interesse da Administração, observa-se arrazoado emitido pela Diretoria Administrativa (fls. 690-694) acerca da necessidade da manutenção da contratação tanto para a garantia do cumprimento de normas legais quanto para a contribuição para uma gestão eficaz, tempestiva e de qualidade, citando como exemplo o uso do sistema para o processamento e a transmissão mensal obrigatória de relatórios extraídos da folha de pagamento ao INSS e à Receita Federal, bem como de informações exigidas pelo TCM-PA, além da manutenção do Portal da Transparência da CMP. Mister registrar, aqui, que, a despeito da motivação indicar como fundamento legal o inciso II, entendemos que a mesma pode ser plenamente aproveitada para a prorrogação com base no inciso IV.

Neste ponto, vale ressaltar que, nos termos do § 2º do art. 57 da Lei de Licitações, toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. Assim, presente a justificativa, conforme delineado no parágrafo anterior, insta registrar a existência de autorização da Presidência para o aditamento (fls. 695-696). Há, também, anuência expressa do contratado nos autos (fl. 779), externando seu interesse na prorrogação do pacto nos moldes apontados, comprometendo-se a manter a qualidade do objeto.

Nota-se, ainda, manifestação expressa do fiscal do contrato (fl. 777) sobre a satisfatoriedade da prestação do objeto contratado, onde afirma que a empresa vem cumprido suas obrigações contratuais com presteza e qualidade e concorda com a celebração do aditivo.

Em relação à manutenção das condições de habilitação, constam as seguintes certidões: certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, válida até 10/05/2020 (fl. 780); certidão estadual negativa de natureza tributária e não tributária, ambas válidas até 30/11/2019 (fls. 781-782); certidão negativa de débitos junto ao Município de Parauapebas, válida até 13/01/2020 (fl. 783); certificado de regularidade do FGTS, válido até 08/12/2019 (fl. 784); e certidão negativa de débitos trabalhistas, válida até 03/01/2020 (fl. 785). Assim, deve-se juntar aos autos antes da celebração do aditivo, novas certidões estaduais e novo certificado de regularidade com o FGTS, válidos, visto que já se encontram vencidos ou prestes a vencer.

O reflexo financeiro ocasionado pela prorrogação requer, ainda, a comprovação de disponibilidade orçamentária para custear o dispêndio no qual se incorrerá. Nesse intuito, acostou-se, à fl. 787, indicação de dotação orçamentária no valor de R\$ 24.000,00 com base no projeto da Lei Orçamentária Anual de 2020, o qual ainda se encontra em trâmite legislativo nesta Casa de Leis. Neste ponto, vale ressaltar que o termo aditivo em questão somente poderá ser firmado após aprovação e sanção da LOA, o que garantirá a dotação apontada, sendo certo que consideraremos a indicação efetuada nos autos apenas para fins de se agilizar o procedimento em tela. Deve-se anexar, também, declaração de adequação orçamentária e financeira.

No que respeita à vantajosidade da prorrogação, cujo pilar principal se estabelece na demonstração de que o preço pactuado permanece compatível com o mercado fornecedor do objeto contratado, nota-se que, após solicitação desta parecerista, foi efetuada nova pesquisa contemplando a

5

ca A A



ESTADO DO PARÁ PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



PROCURADORIA GERAL

PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA E DE PESSOAL - PARECER INTERNO N. 33/2019

integralidade do objeto contratado, conforme ofícios enviados pelo Dep. Compras (fls. 805-807) e propostas das empresas GDJ serviços de informática e CLD informática às fls. 808-809. Vale ressaltar que foi solicitada cotação a três empresas, todavia, somente estas duas responderam.

Ademais, foi anexado o contrato firmado com a CMP no ano de 2017 para compor o preço. Neste ponto, cumpre esclarecer que deve-se privilegiar contratações de outros entes para aferição do valor de mercado, além do que a avença juntada data de 2017, o que em princípio não refletiria a realidade atual do mercado. Não obstante, referido instrumento serve para demonstrar que o preço atualmente contratado ainda é o mesmo de 2017, o que corrobora para a verificação da vantajosidade, aliado às demais propostas anexadas. Outrossim, nota-se que foi anexado contrato firmado com a Câmara Municipal de Redenção-PA (fls. 827-830) com vigência de outubro/2019 a outubro/2020 (ou seja, atual), cujo objeto é bastante similar ao contratado pela CMP, no valor mensal de R\$ 3.500,00 - no intuito de demonstrar que se buscou utilizar diversas fontes de pesquisa. Os contratos juntados às fls. 759-773 também evidenciam a busca por contratações de outros entes para servirem de parâmetro, todavia, há certa dificuldade em se enquadrar perfeitamente os respectivos objetos com o contratado pela CMP. Diante de tudo isso, temos por justificada a pesquisa efetuada, bem como, demonstrada a compatibilidade do preço contratado com o de mercado.

III.4 - Da minuta contratual:

Finalmente, em relação à minuta apresentada às fls. 793-794, deve-se alterar a redação da cláusula primeira a fim de que conste que o objeto do aditivo é prorrogar por mais 12 meses a vigência contratual (até 31/12/2020), nos termos do art. 57, inciso IV, da Lei n. 8.666/93, renovando-se o pacto no mesmo valor mensal de R\$ 2.000,00 e valor total de R\$ 24.000,00. Vale ressaltar que não se trata de acréscimo de valor ao contrato inicial, mas de verdadeira renovação contratual.

IV - Conclusão:

Ante todo o exposto, no que tange aos aspectos legais/jurídicos e ressalvados os critérios técnicos, econômicos e/ou discricionários, esta Procuradoria entende pela viabilidade da celebração do terceiro termo aditivo com vistas à prorrogação por mais 12 meses, com fundamento no art. 57, IV, da Lei n. 8.666/93, do contrato administrativo n. 20170023, celebrado entre a CMP e a empresa R. P. Martins - ME, cujo objeto é a locação de software para gestão da folha de pagamento, portal da transparência, portal do servidor, digitalização de documentos, controle de recursos humanos, treinamento e suporte técnico, com a finalidade de atender as necessidades da Câmara Municipal de Parauapebas, desde que sejam integralmente satisfeitas todas as adequações e exigências delineadas nos itens III.3 e III.4 deste parecer.

É o parecer que se submete à apreciação e deliberação superior, s.m.j.

Parauapebas, 12 de dezembro de 2019.

Taissa Biolcati Procuradora Legislativa

Mat.: 0352012

Taira Bidet

PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS Dr. Celso Valério N. Pereira Procurador Geral Legislativo Port. 072/2019

PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



Memorando: 125/2019

Parauapebas/PA, 13 de dezembro de 2019.

De: Departamento de Licitações e Contratos

Para: Diretoria Administrativa

Att.: Robervaldo Vieira de Freitas, Diretor Administrativo

Assunto: Terceiro Termo Aditivo ao Contrato 20170023

Prezado Senhor,

Encaminhamos, em anexo, cópia do Parecer Jurídico nº 224/2019 sobre o **Terceiro Termo Aditivo ao Contrato 20170023,** proveniente da Procuradoria Geral Legislativa, que condiciona o seguinte como requisito necessário para realização deste aditivo:

III - Análise Jurídica:

 a) Necessidade de manifestação do Setor de Informática quanto à natureza do objeto contratado, a fim de estabelecer o enquadramento da prorrogação almejada no inciso IV do artigo 57 da Lei de Licitações e Contratos que dispõe:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

- b) Necessidade de substituição das certidões de regularidade fiscal eventualmente vencidas à época da assinatura do aditivo;
- c) Necessidade de prova da existência de recursos para realizar o aditivo mediante Lei Orçamentária de 2020 aprovada, sancionada e publicada;
- d) Acostar nos autos a declaração de adequação orçamentária e financeira para o exercício de 2020.

Atenciosamente,

Rosilene conceição de Carvalho Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Portaria nº 433/2019

AS __

Diretoria Administrativa

Câmara Municipal de Parauapebas Av. F, Qd 33, Lote Especial, Bairro Beira Rio II – Parauapebas - PA



CÁMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA E DE PESSOAL - PARECER INTERNO N. 33/2019

PARECER N. 224/2019

Objeto: Análise quanto à promogação do contrato n. 20170023 (3º termo aditivo).

Trata-se de procedimento administrativo com vistas à promogação por 12 meses, com fundamento P. Martins - ME, cujo objeto é a locação de software para gestão da folha de pagamento, portal da transparência, portal do servidor, digitalização de documentos, controle de recursos humanos, treinamento e suporte técnico, com a finalidade de atender as necessidades da Câmara Municipal de Parauapebas (Pregão n. no art. 57, II, da Lei n. 8.866/93, do contrato administrativo n. 20170023, celebrado entre a CMP e a empresa R.

orçamentania (fis. 786-787); portaria n. 433/2019, que nomeia a Comissão de Licitação (fi. 788); resumo do procedimento e encaminhamento da Comissão de Licitação (fle. 789-792); minuta do 3º termo aditivo ao à matéria: memorando n. 331/2019, de 20/12/18, onde a Diretoria Administrativa solicita o aditivo e explana as despacho para setor de compras e termo de referência do pragão (fla. 697-714); pesquisa de marcado (fla. 715-776); manifestação do fiscal do contrato (fl. 777); consulta e concordância da empresa contratada quanto à promogação (fla. 778-779): certidões de regularidade fiscal (fls. 780-785); solicitação e indicação de dotação O pietto segue anexo ao processo licitatório original, contendo os seguintes documentos atmentes razões da necessidade (fis. 690-694), autorização da Presidência para o 3º aditamento contratual (fis. 686-696); contrato n. 20170023 (fis. 793-794); despecho à Procuradoria para análise e manifestação (fl. 795).

Esta Especializada foi instada através do Expediente Interno n. 221/2018-PGL, de 14/11/2019. Foi Licitações o expediente solicitando adequação de peequisa (fls. 795-797); memorando n. 113/2019-DLC, que solicitada por esta perecerista adequação da pesquisa de mercado efetuada (Expediente Interno n. 83/2019-PEADP), retornando os autos neste momento (Expediente Interno n. 231/2019-PG/CMP, de 02/12/19), acrescido dos seguintes documentos: memorando n. 437/2019-PG/CMP, que encaminha ao Departamento de enceminha referido expediente à Diretoria Administrativa (fls. 798-799); memorando n. 361-2019-DA, que ancaminha à CPL nova pasquisa de marcado (fl. 800); memorando n. 131/2019-Dep. Compres, que encaminha à Diretoria Administrativa a nove pesquisa (fl. 801); memorando n. 348/2019-DA, que encaminha ao Dap. Compres a solicitação de nova pesquisa (fl. 802-804); pesquisa de mercado (fla. 805-830); memorando n. 118/2019-DLC, que encaminha o processo à Procuradoria (fl. 831).

É o breve relatório. Vejamos.

II - Objeto de análise:

De início, cumpre regietrar que o exame realizado neste perecer se restringe aos aspectos celebrado entre a CMP e a empresa R. P. Martins - ME, cujo objeto é a locação de software para gestão da jurídicos/legais atinentas ao pleito de prorrogação por mais 12 meses do contrato administrativo n. 20170023, folha de pagamento, portal da transparância, portal do servidor, digitalização de documentos, controle de



CÁMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS PROCURADORIA GERAL SSTADO DO PARÁ

PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRAȚIVA E DE PESSOAL - PARECER INTERNO N. 33/2019

recursos humanos, treinamento e suporte técnico, com a finalidade de atender as necessidades da Câmara Municipal de Parauapebas; estando excluidas todas as etapas anteriores do procedimento, as quais foram submetidas às análises atinentes nas ocasibes respectivas

direitos e obrigações para as partes contratantes. Todo contrato deve, obrigatoriamente, possuir clâusula que A duração ou prazo de vigência do contrato administrativo consiste no período em que este produz indique o prazo de sua vigência, conforme prevê o inciso IV, do art. 55, da Lei 8.866/93. Outrossim, de acordo com o § 3°, do art. 57, é vedado contrato com prazo de validade indeterminado. As especificidades atinentes à duração dos contratos administrativos são esmiuçadas no artigo 57 do Estatuto de Licitações:



Art 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orgamentários, exceto quanto aos relativos:

- aos projetos cujos produtos estejam confemplados nas metas estabelecidas no Plano Piurianual, os quais poderão ser promogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;
- II à prestação de serviços a serem executados de forma continua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obsenção de preços s condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;
- IV so aluguel de equipementos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estander-se peio prazo de seá 48 (quarenta e olto) meses após o início da vigência do contrato. (...)
- § 2º Toda promogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela sutoridade competente para celebrar o contrato.

Neste dispositivo, a Lei nº 8.668/1993 estabeleceu a regra geral de duração dos contratos quando a atretou à vigência dos respectivos créditos orgamentários, cuidando de prever determinadas hipóteses de exceção à regra inscrita no caput, taxativamente dispostas nos incisos I a V. Assim, para que seja possível o elargamento do prazo de vigência contratual, deve ser analisado o contrato cuja promogação se busca face às determinações insculpidas na Lei de Licitações, de modo a verificar a identidade entre o contrato e pelo menos uma das hipóteses de exceção previstas nos incisos do art. 57, as quais se referem, em suma, a contratos que, pela naturaza do seu objeto, necessitam ter sus duração prolongada para siêm de um exercício.

O inciso II do dispositivo estabelece que a duração do contrato pode extrapolar a vigência dos créditos orçamentários quando se tratar de prestação de serviços a serem executados de forma continua. Tais





contratos poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajoses pera a Administração, limitada a 60 (sessenta) meses.

que o inc. IV do art. 57 de referida Lei encerra hipólese específica, de sorte que esta deve prevelecer quando o objeto do ajuste envolver a locação de equipamentos e a utilização de programas de informática, que nos ainda que os contratos de locação de software possam ser entendidos como de prestação de serviços, certo é Ocorre que, em que pese a caracterização pretandida no referido dispositivo (Inc. II), temos que, parece ser o caso dos autos.

Nesse passo, vale citar:

O aluguel de equipamentos e a utilização de programas de informática podem ser pectuados por prazo de sté quanenta e otto meses. A regra justifica-se porque a da obsolescência é usual, nesse campo. Dal a utilização temporária, dentro de prazos Administração pode não ter interesse na aquisição definitiva de tata bens ou direitos. A rapidez razoelvele. Aptos-se a statemática do inc. II, com possibilidade de promogação do prazo inicial, pactuado em período inferior aos 48 meses." "O texto normativo utiliza a conjunção acitiva "e" para estabelecer que o prazo total de 48 locação de equipementos de informática e a utilização de programae de informática. Não na querenta e otto) meses é aplicável às hipósses em que o objeto de liótisgão esta s que se negar o cardiar essencial e continuo dos objetos enunsiados palo inciso IV, mas eus duração em relação a esta, tendo em vista a velocidade dos avanços na área de teonología de informática e na imprescindibilidade de a administração consultar o marcado prefertu o legislador insertio em dispositivo dictinto do inciso II, reduzindo a limite de periodicamente, com vietas a aferir a tecistência de bena e serviços de informática compatíveis com o efforz deservolvimento de sues etividades institucionais." 2

CONCLUSÃO

Em consonência com o acima exposto e considerando: (...)

Sugers-ee eo Exmo. Conselheiro Salomão Ribas Junior que submeta voto so Egrégio Plenáno sobre consulta formulada palo Presidente de Câmera Municipal de Florianópola, Sr. Ptolomeu Bittencourt Junior, nos fermos deste parecer, que em ainime propõe:

- 1. Conhecer de Consulte por presencher os requisitos de admissibilidade previbidos no Regimento
- 2. Responder a consulta nos seguitriba termos:
- 2.1. Nos terrico do artigo 67, Indiao IV, In fins, da Lei Pederial B.866/63, ruto é popalvet a promogegió de écolento de presinção de serviço de informática que senha por objeto difficulto de programas por praso experior a quatante e obo meses, seem como é



PODER LEGISLATIVO

CÁMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA E DE PESSOAL - PARECER INTERNO N. 33/2019

invitavel a manutenção de contrato após encernada sua vigência, pois nesse caso a rescisão opera-se de pleno direito. (...) (TCE-SC. Consultoria Geral. Processo nº; CON - 08/00685828. Origem: Câmara Municipal de Floriandpolis, Assunto: Consulta, Parecer n. COG-829/08)3 Com efetto, a hipótese concreta se refere à focação de software para gestão da foiha de pagamento, portal da transparência, portal do servidor, digitalização de documentos, controle de recursos humanos, treinamento e suporte técnico, de modo que nos parece claro que se trata de contratação com pagamento mensal pela utilização de programa de informática, paio que recomenda-se o enquadramento da prorrogação almejada no inciso IV do art. 67 da Lei de Loltações. No intuito de corroborar a constatação, sugerimos colher manifestação do setor de informática quanto à naturaza do objeto contratado, sendo que eventual discordência implica no retomo dos autos ao jurídico.

ME, no valor inicial total de R\$ 12.800,00 (R\$ 2.000,00 menasi), com vigência original de 04 de julho a 31 de Superada essa questão, nota-se que o contrato administrativo n. 20170023 (fla. 490-500), decorrente do Pregão Presencial n. 9/2017-00009CMP, foi celebrado entre a CMP e a empresa R. P. Martins -dezembro de 2017, tendo sido promogado por mais 12 meses (até 31/12/2018) através do 1º termo aditivo, com neamo valor mensal, e novamente até 31/12/2019, através do 2º termo aditivo, pretendendo-se, aqui, a nova promogação por mais 12 meses, até 31/12/2020. Sobre a possibilidade de promogeção da vigência de contratos, traz-es á coleção o entendimento do Tribunal de Contas da União (Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU - 4º Ed., 2010, p. 767-768) acerca dos requisitos para tanto:

Logo, é necessario que toda e qualquer prorrogação de prazo confratual observe, no minimo, os seguintes pressupostos:

- existência de previsão para promogação no edital ou no contrato;
- objeto e escopo do contrato inalterados peta promogação;
- · interesse de Administração e do contratado declarados expressamente;
- · vantajoaidade de promogação devidemente justificade nos autos do processo administrativo;
 - · manutanção das condições de habilitação pelo contratado;
- preço contratado competivei com o mercado fornecedor do objeto contratado.

Pois bem, Quanto ao primeiro requisito elencado, verifica-se que tanto o edital (item 8.1 do termo de referência), quanto o contrato (clausula sexta - vigência) poesibilitam a prorrogação da vigência em conformidade com a Lei n. 8.666/93.

apto a ser promogado, não havendo solução de continuidade. Na mesma linha, resta respeitado prazo máximo Alèm disso, cabe consignar que o contrato original está vigente até 31/12/2019, estando, portanto, de 48 (quaranta e otto) meses, conscente determina o artigo 57, IV, da Lei n° 8.666/1963.

I JUSTEN FILHO, Marçai. Comentarios é Lei de Licitações e Contratos Administrativos 15, ed. 360 Pulo, 2012. Diatébas, p. 838. F PEREIRA JUNIOR, Jessel Torres. Na perputras e respostas necessárias adere licitaçõe e contrato administrativo ne ordem jurídica Preseiva. Marrias Restainto Dost. Belo Horizonte. Fórum, 2017, p. 930.

² Diaponivet em: http://consulta.tce.sc.gov.br/relator/cedectaso/relator/cedecrator/3082677.HTM - Acasso em 18/11/19.



CÁMARA MUNICIPAL DE PARALIAPEBAS PROCURADORIA GERAL PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA E DE PESSOAL. PARECER INTERNO N. 33/2019

Por sua vez, não se vistumbra qualquer alteração do objeto contratual, permanecendo identico.

Em releção ao interesse da Administração, observa-se amazoado emitido pela Diretoria Administrativa (fls. 690-694) acerca da necessidade da manutenção da contratação tanto para a garantia do citando como exemplo o uso do sistema para o processamento e a transmissão mensal obrigatória de relatórios cumprimento de normas legais quanto para a contribuição para uma gestão eficaz, tempestiva e de qualidade, PA, além da manutenção do Portal da Transparência da CMP. Mister registrar, aqui, que, a despeito da motivação indicar como fundamento legal o inciso II, entendemos que a mesma pode ser plenamente extraídos da folha de pagamento ao INSS e à Receita Federal, bem como de informações exigidas pelo TCMaproveltada para a prorrogação com base no inciso IV.

Meste ponto, vale ressaltar que, nos termos do § 2º do art. 57 da Lei de Licitações, toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente pera celebrar o contrato. Assim, presente a justificativa, conforme delineado no parágrafo anterior, insta registrar a existência de autorização da Presidência para o aditamento (fls. 695-696). Ha, também, anuencia expressa do confratado nos autos (fl. 779), externando seu interesse na prorrogação do pacto nos moldes apontados, comprometendo-se a manter a qualidade do objeto.

prestação do objeto contratado, onde afirma que a empresa vem cumprido suas obrigações contratuais com prestação do objeto contratado, onde afirma que a empresa vem cumprido suas obrigações contratuais com prestaza e qualidade e concorda com a calabra-so do editino. Nota-se, ainda, manifestação expressa do fiscal do contrato (fl. 777) sobre a satisfatoriedade prestaza e qualidade e concorda com a celebração do aditivo.

Em relação à manutenção das condições de habilitação, constam as seguintas certidões: certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à divida ativa da União, válida até 10/05/2020 (fl. 780) certidão estadual negativa de natureza tributária e não tributária, embas válidas até 30/11/2019 (fls. 781-782); certidão negativa de débitos junto ao Município de Parauapebas, valida até 13/01/2020 (fl. 783); certificado de regularidade do FGTS, válido até 08/12/2019 (fl. 784); e certidão negativa de débitos trabalhistas, válida ses 03/01/2020 (fl. 785). Assim, deve-se juntar ace autos antes da celebração do aditivo, novas cartidões estaduais e novo certificado de regularidade com o FGTS, válidos, visto que já se encontram vencidos Ou prestes a vencer.

O reflexo financeiro ocasionado pela promogação requer, ainda, a comproveção de disponibilidade dotação orçamentária no valor de R\$ 24.000,00 com base no projeto da Lei Orçamentária Anual de 2020, o qual ainda se encontra em trámite legistativo nesta Cesa de Leis. Neste ponto, vale ressaltar que o termo aditivo em questão somente poderá ser firmado spós aprovação e sanção da LOA, o que garantirá a dotação apontada, sendo certo que consideraremos a indicação efetuada nos autos apenas para fina de se agilizar o procedimento em tela. Deve-se anexar, também, declaração de adequação orçamentaria e orçamentária para custear o dispendio no quai se incorrerá. Nesse intuito, acostou-se, à fl. 787, indicação de

No que respeita à vantajosidade da promogação, cujo pilar principal se estabelece na demonstração de que o preço parcuado permanece compatível com o mercado fornecedor do objeto confratado, nota-se que, após solicitação desta paracerista, foi efetuada nova pesquies contemplando a



PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA E DE PESSGAL - PARECER INTERMO N. 33/2019 PODER LEGISLATIVO CÁMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS PROCURADORIA GERAL

integralidade do objeto contratado, conforme ofícios enviados pelo Dep. Compras (fis. 805-807) e propostas das empresas GDJ serviços de informática e CLD informática ás fis. 808-809. Vala ressaltar que foi solicitada cotação a três empresas, todavia, somente estas duas responderam. Ademais, foi anexado o contrato firmado com a CMP no ano de 2017 para compor o preço. Neste ponto, cumpre esclarecer que deve-se privilegiar contratações de outros entes para aferição do valor de mercado, aiém do que a avença juntada data de 2017, o que em princípio não refletiria a realidade atual do mercado. Não obstante, referido instrumento serve para demonstrar que o preço atualmente contratado ainda é Outrossim, nota-se que foi anexado contrato firmado com a Câmara Municipal de Redenção-PA (fis. 827-830) --CMP, no valor mensal de R\$ 3.500.00 - no intuito de demonstrar que se buscou utilizar diversas fontes de com vigência de outubro/2019 a outubro/2020 (ou seja, afual), cujo objeto é bastante similar so contratado pela pesquisa. Os contratos juntados às fis. 759-773 também evidenciam a busca por contratações de outros entes para servirem de parâmetro, todavia, há certa dificuldade em se enquadrar perfeitamente os respectivos objetos o mesmo de 2017, o que comobora para a venificação da vantajosidade, aliado às demais propostas anexadas. com o contratado pela CMP. Diente de tudo isso, temos por justificada a pesquisa efetuada, bem como, demonstrada a compatibilidade do preço contratado com o de mercado.

ill.4 - Da minuta contratual:

cláusula primetra a fim de que conste que o objeto do aditivo é promogar por mais 12 meses a vigência contratual (ate 31/12/2020), nos termos do art. 57, tinciao IV, da Lei n. 8.668/93, renovando-ee o pacto no mesmo valor mensal de R\$ 2.000,00 e valor total de R\$ 24.000,00. Vale ressaltar que não se trata de acréacimo Finalmente, em relação à minuta apresentada às fis. 793-794, deve-se alterar a redação da de valor ao contrato inicial, mas de verdadeira renovação contratual

TO TO

IV -- Conclusio

Ante todo o exposto, no que tange aos aspectos legais/jundicos e resseivados os critérios idonicos, econômicos a/ou discricionários, esta Procuradoria entende pala viabilidade da celebração do terceiro do contrato administrativo n. 20170023, celebrado entre a CMP e a empresa R. P. Martins - ME, cujo objeto é a termo aditivo com visitas à promogação por mais 12 mases, com fundamento no art. 57, IV, da Lei n. 8.666/93, digitalização de documentos, controle de recursos humanos, treinamento e suporte técnico, com a finalidade de afender as necessidades da Câmara Municipal de Parauapebas, desde que sejam integralmente satisfeitas locação de software para gestão da folha de pagamento, portal da transparência, portal do servidor, odas as adequações e exigências delineadas nos itens III.3 e III.4 deste parecer

É o parecer que se submete à apreciação e deliberação superior, s.m.] Parauapebas, 12 de dezembro de 2019. Tangsalect Taissa Biolcati Procuradora Legislativa Met.: 0352012

CAMAA MUNCHAL DE PRANAPANS Dr. Ceiso Valério M. Pereira Procurador Geral Legistino Port. 072/2019 PODER LECESLATIVO

ø



ESTADO DO PARÁ PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



DESPACHO SANEADOR PARECER JURÍDICO Nº 224/2019

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO: nº 20170023.

ORIGEM: Pregão Presencial 9/2017-0009CMP.

OBJETO: Locação de software para gestão da folha de pagamento, portal da transparência, portal do servidor, digitalização de documentos, controle de recursos humanos, treinamento e suporte técnico, com a finalidade de atender as necessidades da Câmara Municipal dos Vereadores de Parauapebas.

III - Análise Jurídica:

Consta em anexo saneador da Diretoria Administrativa quanto as recomendações apontadas pelo Parecer Jurídico 224/2019.

III.4 - Da Minuta Contratual:

Alterou-se a redação da cláusula primeira da minuta contratual, contemplando que a prorrogação será nos termos do artigo 57, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, com valor total de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).

IV - Conclusão:

Todas as recomendações exaradas pela Procuradoria Geral Legislativa ou foram atendidas ou justificadas pela Administração.

Nesses termos, é o despacho saneador.

Eomissão Permanente de Licitação Membro

> Rosilene Conceição de Carvalho Comissão Permanente de Licitação

Presidente Portaria 433/2019

+

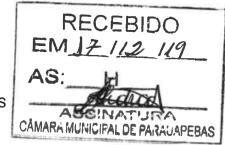
Klebio Vitoriano Costa

Comissão Permanente de Licitação

Membro



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS DIRETORIA ADMINISTRATIVA



Parauapebas/PA, 17 de dezembro de 2019.

Memorando: 386/2019

De: Diretoria Administrativa

Para: Comissão Permanente de Licitação

Em resposta ao memorando 125/2019, encaminho em anexo saneamento ao Parecer Jurídico 224/2019 sobre o terceiro termo aditivo ao contrato 20170023, que trata da locação de software para gestão da folha de pagamento, portal da transparência, portal do servidor, digitalização de documentos, controle de recursos humanos, treinamento e suporte técnico com a finalidade de atender as necessidades da Câmara Municipal dos Vereadores de Parauapebas.

III - Análise Jurídica:

a) Necessidade de manifestação do Setor de Informática quanto à natureza do objeto contratado, a fim de estabelecer o enquadramento da prorrogação almejada no inciso IV do artigo 57 da Lei de Licitações e Contratos:

Consta em anexo manifestação do setor técnico corroborando o entendimento da parecerista quanto a caracterização da prorrogação contratual.

Desta forma, a fundamentação do terceiro aditivo ao contrato 20170023 enquadra-se nas disposições do artigo 57, inciso IV, tendo em vista que o objeto em destaque se refere à locação de software, ou seja, decorre da utilização de programas de informática, conforme disposições da Lei 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

b) Necessidade de substituição das certidões de regularidade fiscal eventualmente vencidas à época da assinatura do aditivo:

Consta em anexo certidões atualizadas referentes aos tributos estaduais e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) que estavam vencidas até a presente data.

A

c) Necessidade de prova da existência de recursos para realizar o aditivo mediante Lei Orçamentária de 2020 <u>aprovada, sancionada e publicada</u>:

Será providenciada a comprovação de disponibilidade dos recursos financeiros para realização do aditivo do contrato 20170023 após a aprovação da Lei Orçamentária de 2020, uma vez que esse dispositivo legal se encontra em apreciação pelo Poder Legislativo Municipal.

d) Acostar nos autos a declaração de adequação orçamentária e financeira para o exercício de 2020:

Será acostada aos autos do processo administrativo em questão a declaração de adequação orçamentária e financeira para o exercício de 2020 após aprovação da Lei Orçamentária de 2020, uma vez que esse dispositivo legal se encontra em apreciação pelo Poder Legislativo Municipal.

Estando devidamente cientificado e saneado o processo administrativo em questão, ratifico sua continuação.

Cordialmente,

Parauapebas/PA, 17 de dezembro de 2019.

Robervaldo Vieira de Freitas Diretor Administrativo Portaria nº 145/2019









CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS Gabinete da Presidência Diretoria administrativa Departamento de informática



Memo n° 193/2019

PARAUAPEBAS, 16 de dezembro de 2019

ASSUNTO: MANIFESTAÇÃO SOBRE O TERMO ADITIVO AO CONTRATO 20170023

De: Departamento de informática.

Ao: Diretoria Administrativa.

Prezado Diretor,

Com os cordiais cumprimentos, sirvo-me deste para solicitar a inclusão da manifestação abaixo descrita, que trata do termo aditivo ao contrato 20170023, Locação de software para gestão da folha de pagamento, portal transparência, portal do servidor, digitalização de documentos com a finalidade de atender as necessidades da CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS.

Como bem informado pela procuradoria desta casa, através do parecer jurídico 224/2019, a duração do contrato em apenso precisa ser determinada nos moldes do art.57 da lei 8.666/93, sendo vedado prazos de contratos indeterminados.

Diante disto, este departamento manifesta-se quanto ao prazo de vigência do respectivo aditivo seguindo aos moldes do art. 57, inciso IV da lei licitações, pois a locação deste software de informática enquadra-se perfeitamente a definição de "utilização de programas de informática", e sendo assim, a prorrogação se dará conforme artigo abaixo:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

IV. ao aluguel de equipamentos e a utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de 48 meses após o inicio da vigência do contrato (...)

Atenciosamente.

PODER LEGISLATIVO
Câmera Municipal Perauapebas
Allan Glaber Anchieta beal

4

An-

SERVIÇO GRATUITO





GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

CERTIDAO NEGATIVA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA

Nome: RPM SOLUCOES EIRELI Inscrição Estadual: 15.268.661-4 CNPJ: 07.595.701/0001-60

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que NÃO CONSTAM, até a presente data, pendências em seu nome, relativamente aos débitos administrados pela Secretaria Executiva de Estado da Fazenda, de natureza tributária, incritos ou não na Dívida Ativa.

A presente Certidão, emitida nos termos do Decreto n.º 2.473, de 29 de setembro de 2006, e da Instrução Normativa n.º 0019, de 5 de Outubro de 2006, somente produzirá efeitos após a confirmação de sua autenticidade, pela Internet, no Portal de Serviço da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda no endereço eletrônico www.sefa.pa.gov.br.

Emitida às: 10:34:33 do dia 13/12/2019

Válida até: 10/06/2020 V

Número da Certidão: 702019080684737-9

Código de Controle de Autenticidade: 826B2C61.2EF7E4D7.B54A080D.E87487E0

Observação:

- Nos termos da legislação pertinente a presente Certidão poderá, independente de notificação prévia, ser cassada quando, dentro do período de validade forem verificadas as hipóteses previstas no art. 6° da Instrução Normativa n.º 0019, de 5 de Outubro de 2006, como também em decorrência da suspensão de medida liminar.
- A cassação da certidão será efetuada de ofício, devendo ser dada a publicidade do fato por meio de consulta pública no endereço eletrônico www.sefa.pa.gov.br.

Válida em todo território paraense. SERVIÇO GRATUITO

7

×

SERVIÇO GRATUITO





GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

CERTIDAO NEGATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA

Nome: RPM SOLUCOES EIRELI Inscrição Estadual: 15.268.661-4 CNPJ: 07.595.701/0001-60

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que NÃO CONSTAM, até a presente data, pendências em seu nome, relativamente aos débitos administrados pela Secretaria Executiva de Estado da Fazenda, de natureza não tributária, incritos na Dívida Ativa.

A presente Certidão, emitida nos termos do Decreto n.º 2.473, de 29 de setembro de 2006, e da Instrução Normativa n.º 0019, de 5 de Outubro de 2006, somente produzirá efeitos após a confirmação de sua autenticidade, pela Internet, no Portal de Serviço da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda no endereço eletrônico www.sefa.pa.gov.br.

Emitida às: 10:34:33 do dia 13/12/2019

Válida até: 10/06/2020 └

Número da Certidão: 702019080684738-7

Código de Controle de Autenticidade: 6A32D4DD.91736A26.BBD3BB4C.35BBFCA3

Observação:

- Nos termos da legislação pertinente a presente Certidão poderá, independente de notificação prévia, ser cassada quando, dentro do período de validade forem verificadas as hipóteses previstas no art. 9° da Instrução Normativa n.º 0019, de 5 de Outubro de 2006, como também em decorrência da suspensão de medida liminar.
- A cassação da certidão será efetuada de oficio, devendo ser dada a publicidade do fato por meio de consulta pública no endereço eletrônico www.sefa.pa.gov.br.

Válida em todo território paraense. SERVIÇO GRATUITO

W

*

Voltar

Imprimir





Certificado de Regularidade do **FGTS - CRF**

Inscrição:

07.595.701/0001-60

Razão Social: RPM SOLUÇÕES EIRELI

Endereço:

AV RIO GRANDE 168 QD 03 LT 27 SL 01 / LOT BEIRA RIO / PARAUAPEBAS / PA /

68515-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Servico - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 28/11/2019 a 27/12/2019 -

Certificação Número: 2019112805244652768480

Informação obtida em 13/12/2019 10:35:58

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: www.caixa.gov.br